



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 47-A, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir da despesa total com pessoal as gratificações por atividade delegada voluntária decorrentes de convênios entre estados e municípios; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO CAVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. CAPITÃO AUGUSTO)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir da despesa total com pessoal as gratificações por atividade delegada voluntária decorrentes de convênios entre estados e municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para excluir da despesa total com pessoal as gratificações por desenvolvimento de atividades delegadas voluntárias decorrentes de convênios entre estados e municípios.

Art. 2º O art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§

1º

.....

VII – com gratificações pelo exercício de atividade delegada voluntária oriunda de convênios entre estados e municípios.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A segurança é um valor preambular em nossa Constituição e um direito fundamental, não só individual (art. 5º) como social (art. 6º), sendo a segurança pública um dever do Estado a ser exercido pelos órgãos elencados no art. 144 da nossa Carta Magna.

A já conhecida realidade brasileira, no entanto, apresenta desafios hercúleos para os entes federativos na consecução desse dever, notadamente diante das limitações orçamentárias e dos inúmeros compromissos com os administrados.

Neste contexto, surgiram as atividades delegadas como soluções cooperativas entre estados e municípios para suprir o déficit de agentes de segurança nas cidades, notadamente para a realização de tarefas de natureza municipal, a serem realizadas pelos policiais civis e militares estaduais, quando em período de folga de suas atividades originárias.

Ocorre que as verbas destinadas a gratificar esses policiais pelas atividades extraordinárias vêm sendo enquadradas como despesa com pessoal, assim definida pelo art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o que reduz sobremaneira, ou mesmo inviabiliza, a capacidade de utilização dessa iniciativa pelas prefeituras.

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo justamente permitir que a atividade delegada voluntária exercida por policiais nos municípios, em caráter eventual, não seja considerada despesa com folha de pagamento, de modo a viabilizar às prefeituras o custeio das respectivas gratificações, sem esbarrar nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o ponto de vista técnico, há que se considerar que a relação jurídica de trabalho, no caso, se dá entre policial e estado, não entre aquele e os municípios.

A prestação de serviço pelo policial ao município viabilizada pelos convênios se dá de forma eventual e voluntária, sem vínculo.

Essa prestação de serviço pode até ser constante, para efeitos do convênio entre entes federativos, mas não será constante entre o município



e o policial que presta a atividade delegada, a qual tem natureza esporádica e eventual.

Além disso, não há servidor contratado para efeitos da atividade específica, mas apenas o serviço contratado (a operação não é contratada com o policial, mas entre municipalidade e estado).

Ainda em favor dos argumentos acima mencionados, é importante lembrar que não há vínculo hierárquico funcional entre o policial e a prefeitura, mantendo-se a submissão ao governo do estado.

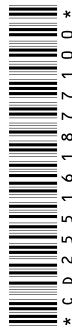
Nestes termos, é justo e razoável que os desembolsos feitos pelos municípios a este título não sejam doravante enquadrados nas rubricas de despesas com pessoal, razão suficiente para que o projeto encontre amparo nesta Casa.

Acreditamos que a presente proposição, ao mesmo tempo em que acolhe os anseios da limitada realidade orçamentária das prefeituras, prestigia tanto a atividade policial quanto a segurança pública, beneficiando, ao fim e ao cabo, o próprio cidadão.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4maio-2000-351480-norma-pl.html
--	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir da despesa total com pessoal as gratificações por atividade delegada voluntária decorrentes de convênios entre estados e municípios.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 47, de 2025, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para excluir da despesa total com pessoal as gratificações por atividade delegada voluntária decorrentes de convênios entre estados e municípios.

Na proposição, o art. 2º modifica a Lei de Responsabilidade Fiscal, adicionando o inciso VII ao § 1º do art. 19 da LRF, que especifica a exclusão das gratificações pelo exercício de atividade delegada voluntária oriunda de convênios entre estados e municípios.

A justificação da proposição destaca que a segurança é um valor fundamental na Constituição Federal e um dever do Estado, exercido pelos órgãos elencados no art. 144. Diante dos desafios orçamentários dos entes federativos, as atividades delegadas surgiram como soluções cooperativas entre estados e municípios para suprir o déficit de agentes de segurança. Essas atividades são realizadas por policiais civis e militares estaduais, em período de folga, para tarefas de natureza municipal. O Autor



argumenta que as verbas destinadas a gratificar esses policiais por atividades extraordinárias vêm sendo enquadradas como despesa com pessoal pela LRF (art. 18), o que reduz ou inviabiliza a capacidade de utilização dessa iniciativa pelas prefeituras.

O objetivo do PLP é, portanto, permitir que a atividade delegada voluntária, exercida por policiais nos municípios em caráter eventual, não seja considerada despesa com folha de pagamento. Sob o ponto de vista técnico, a justificação aponta que a relação jurídica de trabalho é entre o policial e o estado, não com os municípios, e que a prestação de serviço ao município é eventual e voluntária, sem vínculo empregatício. Além disso, não há contratação de servidor para a atividade específica, mas sim do serviço (operação entre municipalidade e estado), e não há vínculo hierárquico funcional entre o policial e a prefeitura.

O Projeto de Lei Complementar foi apresentado em 24 de fevereiro de 2025. Em 1º de abril de 2025, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados o distribuiu às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do art. 151, inciso II, e art. 24, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) possui competência regimental para se pronunciar sobre o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 47, de 2025, conforme preceitua o Artigo 32, inciso XVI, com destaque para as alíneas "d", "g" e "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que tratam, respectivamente, de segurança pública interna, políticas de segurança pública e acompanhamento de programas governamentais de segurança pública.



A proposição em análise reveste-se de extrema importância no cenário atual da segurança pública brasileira. A "atividade delegada" ou "bico legalizado", como popularmente conhecida, representa um instrumento valioso e de comprovada eficácia no reforço do policiamento ostensivo e na otimização dos recursos humanos disponíveis nas forças de segurança.

Ao permitir que policiais e bombeiros militares atuem em seus períodos de folga, sob convênio com municípios ou estados, sem onerar as folhas de pagamento regulares, o modelo proporciona um aumento significativo da presença policial nas ruas, sem a necessidade de novas contratações, que demandariam alto investimento e tempo.

Importa lembrar que, no próprio §1º do art. 19 da LRF, o legislador já prevê outras possibilidades de exclusões do cálculo da despesa com pessoal. A proposta em análise alinha-se a essa lógica ao reconhecer a natureza eventual e indenizatória da gratificação por atividade delegada.

A inclusão das gratificações por atividade delegada no cálculo da despesa total com pessoal pela Lei de Responsabilidade Fiscal tem se mostrado um entrave real para a expansão e a sustentabilidade desses convênios. Muitos entes federados, em particular os municípios, encontram-se próximos dos limites prudenciais e máximos de gastos com pessoal, o que os impede de aderir ou expandir programas de atividade delegada, mesmo reconhecendo seu imenso valor para a segurança de seus cidadãos. A LRF, ao buscar o controle fiscal, acaba por inibir iniciativas que, paradoxalmente, trazem mais segurança à população com custo-benefício favorável.

É imperativo que a legislação fiscal se harmonize com as necessidades prementes da segurança pública. As gratificações de atividade delegada possuem natureza indenizatória, visando compensar o serviço extraordinário voluntário prestado, e não se configuram como remuneração habitual ou vínculo empregatício que justifique sua inclusão no cálculo da despesa de pessoal nos termos da LRF. Sua exclusão do limite de gastos com pessoal não representa um risco à responsabilidade fiscal, mas sim um incentivo à eficiência e à otimização dos serviços públicos essenciais de segurança.



Ademais, esta proposta possui o mérito de estimular a cooperação federativa na segurança pública, ao legalmente desonerar os limites da LRF para a remuneração de atividades delegadas, incentivando convênios intergovernamentais cruciais para ampliar a presença estatal em áreas sensíveis como segurança urbana, trânsito, guardas escolares e fiscalizações.

Nesses termos, ao permitir que essas gratificações não incidam nos limites de despesa com pessoal, a proposição valoriza o trabalho voluntário com função pública relevante, reconhecendo o esforço adicional dos servidores que atuam fora do expediente regular em áreas de alta demanda social, o que é um incentivo direto à meritocracia sem pressionar artificialmente os tetos de gasto.

Tal medida representa uma desoneração técnica do orçamento para garantir efetividade, corrigindo uma distorção que atualmente desestimula a celebração de convênios e sufoca a capacidade local de oferecer respostas rápidas à criminalidade.

Por fim, a proposta é compatível com a finalidade da LRF, sem violar a responsabilidade fiscal, uma vez que as atividades delegadas são de natureza eventual, voluntária e condicionada a convênios específicos, não representando uma expansão permanente de gastos com pessoal e mantendo-se em consonância com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive os de transparência e controle.

Diante de todo o exposto, o voto desta relatoria é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 47, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

Relator

2025-6229





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 47/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Caveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Gisela Simona, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Silvyne Alves, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Marcel van Hattem e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO